

**A COMPREENSÃO JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE
E O DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**LA SOSTENIBILIDAD ACUERDO LEGAL
Y DESARROLLO HUMANO**

Fernando Pereira Alqualo¹

RESUMO

Muito em voga na atualidade, o termo sustentabilidade quase sempre é pronunciado para se referir ao meio ambiente, mormente pela atividade empresarial de grandes corporações ou de empresas cujos serviços estejam direta ou indiretamente ligados com a utilização recurso naturais. Busca-se, ao revés, trabalhar no presente estudo a compreensão jurídica da sustentabilidade numa perspectiva além do mero equilíbrio do meio ambiente. Outrossim, o estudo do desenvolvimento humano ocorrerá afastado da perspectiva baseada tão somente no crescimento econômico, cujo bem-estar da sociedade é medida apenas pela sua renda gerada, transferindo o foco do crescimento da renda da população para sua efetividade qualidade de vida.

PALAVRAS - CHAVE: Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável; Direitos Humanos; Solidariedade.

RESUMEN

Muy en boga hoy en día, la sostenibilidad a largo plazo se pronuncia a menudo para referirse al medio ambiente, incluso mediante la actividad empresarial de las grandes corporaciones o empresas cuyos servicios están directa o indirectamente vinculadas a la utilización de los recursos naturales. Búsqueda hacia arriba, boca abajo, trabajando en el presente estudio el entendimiento legal de la perspectiva de la sostenibilidad más allá del mero equilibrio del medio ambiente. Por otra parte, el estudio del desarrollo

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Civil pela FGV – GVlaw. E-mail: fernando.alqualo@live.com.

humano se produce lejos perspectiva basada únicamente en el crecimiento económico, cuyo bienestar de la sociedad se mide sólo por sus ingresos generados por el cambio en el foco de crecimiento de los ingresos por su calidad efectividad de vida.

PALABRAS-CLAVES: Sostenibilidad; Desarrollo Sostenible; Derechos Humanos; Solidaridad.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico e industrial trouxe avanço no contexto mundial, porém, por outro lado, surtiu alguns efeitos colaterais como danos ambientais, notadamente o aquecimento global e suas decorrentes mudanças climáticas, passando o meio ambiente ser pauta cada vez mais frequente no cenário mundial.

Assim, muito em voga na atualidade, o termo sustentabilidade quase sempre é pronunciado para se referir ao meio ambiente, mormente pela atividade empresarial de grandes corporações ou de empresas cujos serviços estejam direta ou indiretamente ligados com a utilização recurso naturais.

Entretanto, busca-se demonstrar no presente estudo a compreensão jurídica da sustentabilidade numa perspectiva além do mero equilíbrio do meio ambiente, ou seja, não apenas como o binômio economia/ambiente - diminuição do impacto ambiental quando do exercício da atividade empresarial.

Como corolário, far-se-á necessário adentrar na discussão sobre o próprio conceito jurídico de sustentabilidade que, ausente de previsão expressa legal expressa sobre sua definição, enseja em ampla interpretação e abre espaços para discussões a serem debatidas neste artigo.

A obra “Sustentabilidade: direito ao futuro” de Juarez Freitas serviu como referencial teórico base da presente pesquisa, sendo utilizada na tentativa de preencher as lacunas da compreensão jurídica da sustentabilidade, afora a questão ambiental propriamente dita, trazendo uma interpretação multidimensional do seu conceito que, por conseguinte, serviu como base para analisa-la frente ao desenvolvimento humano.

O presente trabalho é desenvolvido através de uma abordagem dialética e procedimentalmente bibliográfica, discorrendo criticamente sobre o conceito de

sustentabilidade atualmente disseminado no contexto mundial, apresentando outras dimensões utilizadas para o termo, como sua questão social, e justamente por isso correlaciona-a com o tema do desenvolvimento humano.

A partir de então surge as seguintes indagações: Qual o real e, sobretudo, eficaz conceito jurídico da sustentabilidade? Qual a sua importância para o desenvolvimento humano? A sustentabilidade possui força normativa? A preservação ambiental por si só garante o pleno desenvolvimento humano, consoante os preceitos da dignidade da pessoa humana?

Para tanto, num primeiro momento, trabalha-se o surgimento e a evolução do tema “sustentabilidade”, trazendo à baila eventual divergência interpretativa no cenário atual. Doravante, passa-se a trabalhar o conceito sob um viés multidimensional, considerando novas interpretações do tema com o escopo de que este se torne efetivamente aplicado ao desenvolvimento sustentável.

A partir das seguintes premissas, necessário o aprofundamento sobre a interpretação jurídica do conceito de sustentabilidade à luz de seu caráter multidimensional, voltado para uma dimensão social, possivelmente capaz de concretizar o verdadeiro desenvolvimento humano, e porquanto sustentável, ao menos sob este prisma.

Enfim, o estudo do desenvolvimento humano ocorrerá afastado da perspectiva baseada tão somente no crescimento econômico, cujo bem-estar da sociedade é medida apenas pela sua renda gerada, transferindo o foco do crescimento da renda da população para sua efetividade qualidade de vida, conforme vem sendo demonstrado pelo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, como verdadeira referência para aferição de desenvolvimento humano.

1. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO TEMA “SUSTENTABILIDADE”

Se por um lado o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico trouxe avanço e benesses no contexto mundial, por outro surtiu alguns efeitos colaterais como danos ambientais, notadamente o aquecimento global e suas decorrentes mudanças climáticas, passando o meio ambiente ser pauta cada vez frequente nas reuniões diplomáticas entre os países.

Diante disso, a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou em 1972 a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em Estocolmo (Suécia) que, considerada marco da tematização dos problemas ambientais no cenário mundial, resultou na Declaração de Estocolmo com inúmeros princípios, dentre os quais destaca-se o meio ambiente como direito fundamental do homem (IGLECIAS, 2013, p.97-99).

No entanto, para Patrícia Iglesias:

[...] os problemas ambientais já vinham sendo discutidos desde a década de 1960, inclusive no meio científico. A partir deste momento, emergem diversos movimentos sociais que trazem críticas ao modelo de produção dominante, bem como aos modelos de comportamento vigentes e ao próprio modelo de vida, entre os quais é possível citar os movimentos feminista, negro, homossexual e o ecológico. Especificamente com relação à temática ambiental, um exemplo a ser citado é o livro *Silent Spring*, de Rachel Carson, publicado em 1962, considerado por muitos um dos marcos do despertar da consciência ecológica (IGLECIAS, 2013, p.97)

Em 1987, a Organização das Nações Unidas se posicionou formalmente sobre o tema sustentabilidade no Relatório “Nosso Futuro Comum”, realizado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, tal qual também ficou conhecido como Relatório Brundtland em razão de na época a Comissão ser presidida pela então Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Sugerindo a realização de uma conferência mundial para tratar sobre as questões ambientais, aludido relatório afirmou que:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (ONU, 1991, p. 49)

Em julho de 1992, Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), que ficou conhecida como Rio-92, alterando significativamente a percepção da sociedade sobre as questões que envolvem o meio ambiente.

A Rio-92 teve como fruto a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” que, baseada também no relatório Brundtland, preceituou como escopo

central a necessidade de efetiva criação de diretrizes que visem conformar o desenvolvimento com a imprescindível defesa do meio ambiente, estabelecendo em seu Princípio 4 que:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente deste. Este enunciado busca aproximar sistemas que operam com racionalidades totalmente diversas, conflitivas e de difícil harmonização (ONU, 2012, on line)

Ignacy Sachs ensina que, antes da realização do Encontro da Terra no Rio de Janeiro em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972, já havia colocado a dimensão do meio ambiente na agenda internacional, cuja conferência, outrossim, fora precedida do encontro Founex de 1971 e seguida de uma série de encontros e relatórios que versavam sobre a questão ambiental (SACHS, 2002, p. 22).

Todavia, a preocupação principal dos países se pautava na relação direta entre o desenvolvimento e o meio ambiente, sendo certo que os participantes apresentavam as posições mais avessas sobre a discussão, o que Ignacy Sachs traduziu como um resultado que “emergiu entre e o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico” (SACHS, 2002, p. 22)

Foi na Rio-92 que se consagrou o conceito de “desenvolvimento sustentável”, apresentado em um documento histórico a Agenda 21 (Programa de Ação Global), servindo como “um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”².

No preâmbulo do referido documento, inseriu-se a síntese da proposta no sentido que:

A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da

² Informação obtida no site do Ministério do Meio Ambiente, disponível em <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>; Acesso em 27/07/2014.

vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos -- em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.³

Discorrendo sobre a proposta da Agenda 21, Sachs reforça resalta as “ideias-força” do século, “desenvolvimento e direitos humanos”, e sugere uma nova definição do desenvolvimento que foi consignado na Agenda, asseverando que o desenvolvimento consiste na “[...] apropriação efetiva de todos os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente” (SACHS, 2002, p. 60).

Todavia, existiram algumas divergências no cenário mundial entre o tão almejado desenvolvimento capitalista (crescimento econômico) pelos países e as necessárias diligências sobre as questões ambientais, pelo que agosto de 2002 a ONU realizou nova convocação à Cúpula da Terra sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento, reunindo em Joanesburgo representantes de 150 Estados, bem como cientistas e ambientalistas.

Na visão de Leonardo Boff referida conferência não restou bons frutos, porque faltou o sentido de inclusão e de cooperação, na medida em que fortemente se predominou as decisões unilaterais das nações ricas, sendo que falou-se muito de sustentabilidade, mas sem constituir uma verdadeira preocupação central (BOFF, 2012, p. 36).

No Estado do Rio de Janeiro, em 2012 a ONU novamente reuniu a Cúpula da Terra com a denominação de “Rio+20”, objetivando realizar um balanço dos avanços e dos retrocessos do binômio “desenvolvimento e sustentabilidade”, mormente pelas mudanças climáticas, redução dos recursos naturais da terra e crises econômicas mundiais que ocorreram no período (BOFF, 2012, p. 36 - 37).

Da conferência restou produzido o documento “O futuro que queremos”, no qual menciona a necessidade de erradicação da pobreza, reconhecendo ser o maior problema da humanidade na atualidade, utilizando a noção de sustentabilidade, e porquanto desenvolvimento sustentável, a integração de aspectos econômicos, sociais e ambientais, isto é, o tratamento do desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões (IGLECIAS, 2013, p. 109).

Aproximadamente um ano antes da realização do evento, o “Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente” (Pnuma) lançou o relatório “Rumo a uma Economia Verde:

³ Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap01.pdf; Acesso em 27/07/2014.

caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza”, com o objetivo de fornecer subsídios para o debate que se da Conferência Rio+20.

Segundo o relatório, a construção de uma sociedade sustentável só é possível com base em um “modelo certo de economia”, relatando, ademais, que “décadas de criação de uma nova riqueza através de um modelo de economia marrom não lidaram de modo substancial com a marginalização social e o esgotamento de recursos”⁴.

Ademais, para promover ações de desenvolvimento humano e combate à pobreza, os países concordaram com a necessidade de estabelecer alguns objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) que serão ações orientadas, concisas e de fácil compreensão e que sejam de natureza global e universalmente aplicáveis a todos os países.

Para tanto, os “ODS” seriam estabelecidos ao longo dos próximos dois anos com empenho nas áreas prioritárias do desenvolvimento sustentável, ajudando a medir o progresso. Um painel será nomeado pelo Secretário-Geral da ONU para considerar opções para depois de 2015⁵.

Dentre os objetivos definidos após um ano e publicados pela ONU, destaca-se do documento a erradicação da pobreza extrema, o desenvolvimento dentro dos limites planetários; o aprendizado efetivo de todas as crianças e jovens para a vida e a subsistência; alcançar a igualdade de gêneros, inclusão social e direitos humanos; alcançar a saúde e o bem estar para todas as idades⁶.

Enfim, ao longo do processo histórico a sustentabilidade deixou de ser tratada apenas como uma questão ambiental, se tornando, gradativamente, porém cada vez com mais ênfase, uma questão a ser tratada como um problema social ligada especialmente à exclusão social e suas consequências como a miséria mundial.

2. A SUSTENTABILIDADE PARA ALÉM DO DISCURSO AMBIENTAL

⁴ Informações obtidas no site: <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/rio20/temas-em-discussao-na-rio20.aspx>; Acesso em 28/07/2014.

⁵ Organização das Nações Unidas - ONU; Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/tema/desenvolvimento-sustentavel/>; Acesso em 10/06/2013.

⁶ Informações obtidas no site: <http://sustentabilidade.estado.com.br/noticias/geral,onu-lanca-rascunho-de-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel,1029869>; Acesso em 10/06/2014.

Muito em voga na atualidade, o termo sustentabilidade quase sempre é pronunciado para se referir ao meio ambiente, mormente pela atividade empresarial de grandes corporações ou de empresas cujos serviços estejam direta ou indiretamente ligados com a utilização recurso naturais.

No entanto, malgrado o meio ambiente seja o alicerce para a sustentabilidade, sua ideia e o paradigma atual vão muito além do mero equilíbrio do meio ambiente. Atualmente a sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável não podem ser mais estudados apenas como o binômio economia/ambiente, isto é, a diminuição do impacto ambiental quando do exercício da atividade empresarial.

Nessa perspectiva, oportuna são as palavras de Saulo de Oliveira Pinto Coelho:

O aspecto ambiental da sustentabilidade está altamente em voga na atualidade pelo crescente número de catástrofes naturais que, acredita-se, sejam causadas (em parte, pelo menos) por culpa do homem. Essa é a razão pela qual se busca estabelecer o uso racional dos meios naturais pelo homem, sem que isso represente uma destruição da natureza. (...) Em suma: a sustentabilidade não implica apenas em minimizar os danos que os empreendimentos humanos geram no meio ambiente; implica, certas vezes, em se tomar a decisão política de se impedir ou limitar um empreendimento, em nome da proteção solidária do bem-estar presente e futuro. Como já foi dito a sustentabilidade não visa apenas o benefício do meio ambiente. Na verdade, o meio benefício de ações sustentáveis para a Constituição Federal é o próprio ser humano (COELHO, 2011, on line).

Não se nega a importância da questão ambiental, mesmo porque, como visto, foi o principal ponto de partida para chegarmos ao atual conceito de sustentabilidade, porém, o desenvolvimento sustentável não se restringe a aspectos puramente ambientais, mas sim constitui-se em longo processo histórico de assimilação pelos povos frente aos próprios direitos humanos, abarcando, pois, os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade (SACHS, 2002, p. 65-66).

Juarez Freitas ensina que “o que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político” (FREITAS, 2012, p. 304), sendo que o respeito pela biodiversidade e a responsabilidade pela manutenção da diversidade marcam o desenvolvimento sustentável como um ideal ético e,

[...] A partir da ética do respeito à diversidade do fluxo da natureza, emana o respeito à diversidade de culturas e de sustentação da vida, base não apenas

da sustentabilidade, mas também da igualdade e justiça (KOTHARI *apud* SACHS, 2002, p. 67).

Assim, a sustentabilidade contemporânea caracteriza-se pela efetiva harmonia entre os objetivos ambientais, sociais e econômicos, sendo certo que no início a doutrina denominava como “ecodesenvolvimento”, passando, posteriormente e até os dias atuais, a denominar-se como “desenvolvimento sustentável”, com a ideia conjunta de sustentabilidade social, cultural, ambiental, ecológica, territorial, econômica e política (SACHS, 2002, p. 54 e 85-87).

Para que se alcance o efetivo desenvolvimento sustentável, como meio de atender as necessidades humanas e sociais, se faz imprescindível a abertura de um caminho de reflexão dos alicerces contemporâneos que nos direcione para um processo de eficaz reconstrução da sociedade, o que naturalmente exige uma nova racionalidade da sociedade.

Nesse sentido, LEEF leciona que:

Os propósitos da sustentabilidade implicam a reconstrução do mundo a partir dos diversos projetos de civilização que foram construídos e sedimentados na história. A racionalidade ambiental é uma utopia forjadora de novos sentidos existenciais; traz consigo uma ressignificação da história, a partir dos limites e das potencialidades da condição humana, da natureza e da cultura (LEFF, 2007, p. 405).

A história necessita das pessoas um novo estilo de vida com o olhar voltado para a importância e essencialidade da natureza, visando garantir aos seres vivos a existência com projeções para um futuro sustentável às gerações que virão (destino da humanidade), e porquanto tem como principal fundamento os direitos humanos como veremos no decorrer deste estudo.

Neste ínterim, a sustentabilidade possui na sua essência basicamente cinco dimensões: a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental, quais não são taxativas e tampouco rejeitam outras mais específicas, possuindo, dessa forma, um caráter pluridimensional em:

[...] produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos (FREITAS, 2012, p. 40, grifos do autor).

A *dimensão ambiental* propriamente dita, além de ser a mais conhecida, encontra-se expressamente prevista no art. 225 da Constituição Federal⁷, consistindo no direito das gerações atuais e futuras ao meio ambiente limpo, em todos os aspectos, e ecologicamente equilibrado porquanto a destruição ambiental inviabilizará a continuidade da vida humana, sendo, de fato, a condição incontornável de alguns danos ambientais a exemplo da camada de ozônio.

Sobre a dimensão ambiental Juarez Freitas ensina que:

O que não faz o menor sentido é persistir na matriz comportamental da degradação e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos naturais são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho.

[...]

Não se admite, no prisma sustentável, qualquer evasão da responsabilidade humana, vedado o retrocesso no atinente à biodiversidade, sob pena de empobrecimento da qualidade geral de vida. Em sentido figurado, não se pode queimar a árvore para colher os frutos. Não faz sentido contaminar as águas vitais e se queixar de sede. O ar irrespirável não pode continuar a sufocar e a matar. O saneamento é cogente.

[...]

(a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para nossa espécie (FREITAS, 2012, p. 64-65).

Por sua vez, a dimensão econômica está pautada na avaliação e consciência dos benefícios e dos custos diretos e indiretos, estes últimos entendidos como externalidades⁸, evitando-se o desperdício e regulando o mercado para que trabalhe de uma forma realmente eficiente com relação ao bem-estar humano presente e futuro.

Dessa forma, a sustentabilidade na sua dimensão econômica busca, basicamente, o ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a produção e circulação de riquezas, devendo, por outro lado, o princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal ter como função também o combate ao desperdício no sentido *lato sensu*.

⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

⁸ “Externalidades” é conhecida como efeitos colaterais da atividade de uma empresa sobre outras pessoas que não estão diretamente envolvidas com sua atividade, isto é, referem-se ao impacto de uma decisão sobre aqueles que não participaram de tal decisão.

Nessa exata direção, ao conceituar a dimensão econômica, Juarez Freitas assevera que:

Dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off” entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal e faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

[...]

revela-se decisivo para que (a) a sustentabilidade lide adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o “trade-off” entre eficiência e equidade intra e intergeracional; (b) a economicidade (princípio encapsulado no art. 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício “latu sensu” e (c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação com a eficácia (FREITAS, 2012, p. 65-67).

A dimensão jurídico-política, por seu turno, decorre do dever Constitucional de proteger o completo bem-estar das gerações atual e futuras, impondo o reconhecimento em todas as dimensões, notadamente pelo resguardo dos Direitos Fundamentais, destacando à longevidade digna; à alimentação sem excesso e carências; ao ambiente limpo; à educação com qualidade; à democracia; à informação livre e qualificada; ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; à segurança; à renda oriunda do trabalho descente; à boa administração pública; e à moradia digna e segura (FREITAS, 2012, p. 69-70).

Mais do que o bem-estar pleno como “direito ao futuro”, consoante denominado por Freitas, a sustentabilidade jurídico-política faz surtir efeito imediato e direto na medida em que é:

[...] independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (FREITAS, 2012, p. 67).

José Joaquim Gomes Canotilho vai ainda mais além, asseverando que em termos Jurídico-Político a sustentabilidade transporta mais três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da

mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro (CANOTILHO, 2010, on line).

Chegada a vez da *dimensão ética*, é possível defini-la como a maneira de agir na atividade empresarial, qual deve buscar a universalização da produção do bem-estar íntimo, social, duradouro, e, sobretudo, com total interação com a natureza e a sociedade como um todo. A ética na atividade empresarial implica também na observância da questão da externalidade, igualmente ocorre na dimensão econômica, vez que o empresário ético e realmente comprometido com a sustentabilidade, arcará, se necessário, com o aumento dos custos da sua produção em prol do bem estar duradouro dos seres humanos da geração presente e futura.

Sobre a dimensão ética da sustentabilidade, esse é o entendimento de Juarez Freitas, asseverando que:

Não se admite, nesse enfoque, qualquer contraposição rígida entre sujeito e objeto ou entre sujeito e natureza, tampouco se cai no monismo radical que tenta suprimir as diferenças entre o cultural e o natural. O outro, em seu devido apreço, jamais pode ser coisificável, convertido em “commodity”. Cooperação aparece nesse contexto, como magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo. Tal percepção ética habita o íntimo de cada um (embora débil fagulha em criaturas demasiado instintivas), convindo que aqueles que possuem a maior autoconsciência assumam a tarefa de, sem encolher os ombros, resguardar a integridade e nobreza de caráter, de sorte a não permitir dano injusto, por ação ou omissão. Toda crueldade está proibida, por ser uma prática jamais universalizável razoavelmente, contrária que é à qualidade intra e intergeracional da vida [...] Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, íntimo e na interação com a natureza (FREITAS, 2012, p. 60-61)

Por fim, e a mais importante para o presente trabalho, apresenta-se a *dimensão social* tal qual pode ser conceituada como aquela que efetiva e diretamente tem relação com os direitos sociais fundamentais insculpidos na Constituição Federal, na medida em que, ao se buscar o paradigma de desenvolvimento plenamente sustentável, seja aniquilada com a mesma importância a exclusão social, não sendo permitindo o novo modelo a permanência ou, ao menos, o crescimento da miséria, fome e demais problemas correlatos. Nessa perspectiva:

Dimensão social no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e

indiferente, que nega conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. Logo não pode haver sob a égide do novo paradigma espaço para a simplificação multilateral, assim como não admite a discriminação negativa (inclusive de gênero). Válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mesmo diante de ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais. Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, obrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável. Os milhões de idosos, por exemplo, têm de ser protegidos contra qualquer exclusão ou desamparo. O direito à moradia, por sua vez, exige a regularização fundiária e justifica, observados os pressupostos, o direito à concessão de uso de bem público (FREITAS, 2012, p. 58-59).

Desta feita, pela existência das dimensões demonstradas, resta evidente que o conceito de sustentabilidade se estendeu para além das questões relacionadas ao meio ambiente, como inicialmente o tema ficou conhecido, assumindo outras dimensões que necessariamente deverão ser observadas para alcançar o ideal paradigma de desenvolvimento sustentável.

De mais a mais, não custa frisar a importância do meio ambiente, ou da dimensão ambiental da sustentabilidade, como seu mote fundamental, máxime porque a vida humana será inviabilizada sem os recursos naturais mínimos para a sobrevivência.

Entretanto, de nada adiantaria um desenvolvimento sustentável somente sob a perspectiva ambiental, com a ética e preocupação voltadas somente para a questão do binômio economia/ambiente, se os problemas sociais continuarem de igual modo a inviabilizar a vida, sobretudo digna, de milhares de pessoas que vivem atualmente a margem da miséria.

Dessa forma, a sustentabilidade pode ser traduzida como dever fundamental, em todos os sentidos, qual deverá necessariamente combinar a ética com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Nesses moldes, conclui-se, pela extração do próprio texto constitucional brasileiro, tratar-se a sustentabilidade de princípio cogente, em caráter multidimensional (todas as dimensões), surtindo efeitos e gerando novas e irrenunciáveis obrigações para todas as áreas do Direito e não apenas para o Direito Ambiental, de sorte todo o ordenamento jurídico se converte em Direito da Sustentabilidade do qual não podem se subtrair os pensadores da teoria geral do Direito e os operadores responsáveis por sua inteligente aplicação (FREITAS, 2012, p. 40-41).

Por assim ser, o princípio constitucional da sustentabilidade dota de eficácia imediata e diretamente vinculante de todas as gerações dos direitos fundamentais, consoante muito bem ensina Juarez Freitas ao aduzir que:

[...] a sustentabilidade não é princípio abstrato ou de observância protelável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental de bens e serviços (FREITAS, 2012, p. 39).

[...] a sustentabilidade é (a) princípio constitucional imediata e diretamente vinculante (CF, artigos, 225, 3º, 170, VI, entre outros), que determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais (FREITAS, 2012, p. 71)

Seguindo a mesma linha, José Joaquim Gomes Canotilho eleva a sustentabilidade ao patamar de princípio estruturante do Estado Constitucional, composto por outros princípios de tamanha importância, tais como a democracia, liberdade, juridicidade e igualdade, que, nas palavras do autor:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações (CANOTILHO, 2010, on line)

Tal como princípio constitucional conglobante das quatro dimensões, quais devem estar em harmonias entre si para a busca do bem-estar presente e futuro, o paradigma ideal de sustentabilidade, e porquanto eficaz, vai além da observância total das dimensões estudadas, possuindo outros elementos indispensáveis para se alcançar o desenvolvimento sustentável almejado, vez que:

[...] desenvolvimento sustentável não é uma contradição em termos, tampouco se confunde com o delírio do crescimento econômico como fim em si. Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade

(inclusão explícita da dimensão da ética), (6) a preservação (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) ao bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável (FREITAS, 2012, p. 41).

Partindo paradigma exposto sobre o real conceito de sustentabilidade, a seguir será tratada a sustentabilidade na sua dimensão social como forma de efetivo desenvolvimento humano, pelo que far-se-á um breve estudo sobre os direitos humanos no cenário atual, demonstrando sua total correlação com a questão social da sustentabilidade.

3. OS DIREITOS HUMANOS E A SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Desde seu reconhecimento, os direitos humanos passaram basicamente por três⁹ gerações¹⁰ que, vinculadas ao processo histórico e temático mundial, tiveram grande contribuição para sua evolução e consequentemente alcançar o seu atual conceito (SILVEIRA, 2010, p. 142).

Os direitos humanos de primeira geração tiveram origem com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII e dizem respeito à liberdade dos indivíduos frente ao poder do Estado, exigindo do poder público a não interferência nos domínios e interesses dos particulares, restando ao Estado somente preservá-los em caso de violação. Dai porque, denominou-se *liberdades públicas negativas* ou *direitos negativos* (SILVEIRA, 2010, p. 142/143).

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que os direitos de primeira “dimensão”:

[...] são o produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (SARLET, 2004, p. 54).

⁹ Alguns autores, a exemplo de Paulo Bonavides, sustentam a existência de uma quarta geração ou dimensão dos direitos humanos, quais seriam os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 524 a 526).

¹⁰ Expressão utiliza por Vladimir de Oliveira Silveira, especialmente para defender a “Teoria da *Dinamogenesis*” como fonte dos direitos humanos, sendo que parte da doutrina utiliza-se da expressão “dimensão” para se referir ao mesmo assunto.

Além dos direitos de status negativos, limitando a atuação estatal pelo dever de abstenção, os direitos humanos de primeira geração também se caracterizaram pela conquista dos Direitos Cívicos e Políticos, na medida em que possibilitaram a participação dos cidadãos no Estado (SILVEIRA, 2010, p. 142).

Durante a época da Revolução Francesa, surgiram os direitos humanos de segunda geração, cuja principal característica foi a busca pelo valor da igualdade entre os seres humanos, pois, embora tenha ocorrido a grande conquista do liberalismo, as desigualdades existentes na sociedade continuavam berrantes.

Assim, ao revés de negar ao Estado uma atuação, como ocorreu na primeira geração, passou-se a exigir dele uma efetiva prestação em termos de políticas públicas, impondo-o, pois, a obrigação de agir no tocante aos direitos econômicos, sociais e culturais (trabalho, saúde, habitação, educação, etc.), daí porque se tratou de denominá-los como direitos positivos.

Paulo Bonavides, ao fazer discorrer sobre os direitos humanos de segunda geração, ensina que:

[...] são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2014, p. 578).

Enfim, superadas a primeira e segunda geração os direitos humanos chegam a sua terceira geração, totalmente voltada para o ser humano em sua essência, bem como o próprio destino da humanidade, pelo que calorosamente aclamam os direitos e a dignidade da pessoa humana. Conhecidos como direitos de fraternidade (solidariedade), esses direitos dos seres humanos concluem o lema da Revolução Francesa: “Liberdade, igualdade, fraternidade (solidariedade)” (SILVEIRA, 2010, p. 176).

Assim, os direitos humanos de terceira geração se distinguem dos anteriores pela característica porque se desprendem da figura do homem como indivíduo, eis que se destinam aos grupos humanos, tais como família, povo e nação, e porquanto são direitos de titularidade difusa ou coletiva (SARLET, 2004, p. 56 e 57).

Inserem-se, pois, nessa categoria, os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, dentre outros, e têm como característica o fato de serem universais, ou, quando menos, metaindividuais ou transindividuais.

O fundamento dos direitos de terceira geração não está só numa concepção de Estado, mas também na efetiva concretização dos direitos anteriores, somando-se à estes novos direitos não mais individuais (difusos).

Dessa forma, sob o viés de solidariedade, a terceira geração sintetiza os direitos de primeira e segunda geração numa perspectiva de equilíbrio de poder em favor do ser humano, sem qualquer distinção, tendo em vista todos serem iguais na essência, dignidade e humanidade (SILVEIRA, 2010, p. 177).

Nessa perspectiva, a Fraternidade consiste num verdadeiro ponto de unidade entre os extremos da liberdade (primeira geração) e a igualdade (segunda geração) exercendo, inclusive, um papel de referência para a conciliação de ambas as gerações (BRITTO, 2003, p. 218).

Segundo Paulo Bonavides, já se identificou cinco direitos da fraternidade, isto é, da terceira geração dos direitos humanos, quais sejam: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (BONAVIDES, 2014, p. 584).

O direito ao desenvolvimento, em especial, foi o tema de uma aula de E. Mbaya inaugurando os Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em 1972, sendo certo que em 1.977 a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, apoiada na contribuição daquele professor universitário, formalizou, mediante resolução, o reconhecimento do referido direito, incluindo-o na Resolução Final do órgão elaborada em 1.980 (BONAVIDES, 2014, p. 584).

Tomando por base os ensinamentos do professor Mbaya, Bonavides explica que:

O direito ao desenvolvimento diz respeito tanto a Estados como indivíduos, segundo assevera o próprio Mbaya, o qual acrescenta que relativamente a indivíduos ele se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada (BONAVIDES, 2013, p. 584 *apud* Etienne-R. Mbaya, Menschenrechte im Nord-Süd Verhaeltnis, manuscrito supostamente inédito recebido do autor).

Considerando que a descoberta e a formulação de novos direitos sempre serão um processo sem fim, de tal modo que quando “um sistema de direitos se faz conhecido e reconhecido, abrem-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas”, proclama-se a adequação e a propriedade de linguagem relativa ao reconhecimento de três gerações de direitos fundados no princípio da solidariedade. No atual estágio de desenvolvimento do Direito, esse princípio, segundo o mesmo Mbaya, exprime-se de três maneiras:

1. O dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados (ou de seus súditos);
2. Ajuda recíproca (bilateral e multilateral), de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas (inclusive com auxílio técnico aos países subdesenvolvidos e estabelecimento de preferências de comércio em favor desses países, a fim de liquidar *déficits*); e
3. Uma coordenação sistemática de política econômica (BONAVIDES, 2013, p. 584 *apud* Etiene-R. Mbaya, *Menschenrechte im Nord-Süd Verhaeltnis*, manuscrito supostamente inédito recebido do autor).

Observe-se, portanto, que a sustentabilidade social não possui relação somente com os direitos humanos de segunda geração, quais se traduzem nos direitos sociais e econômicos, consoante demonstrado, mas também possui íntima ligação com o direito de terceira geração, em especial porque o direito fraternal de desenvolvimento está calcado no próprio princípio da solidariedade.

Ademais, pela leitura do preâmbulo constitucional, a visão do paradigma constitucional vigente a sustentabilidade social é pensada de modo que os valores constitucionais no convívio social possam se efetivar numa sociedade solidária e participativa, isto é, com a presença do valor fraternal despontado na terceira geração dos direitos humanos.

Nessa linha, oportuno os entendimentos de Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira e Deisemara Turatti Langoski quando asseveram que a sustentabilidade encontra na fraternidade os elementos para sua concretização pelos valores de vida que imprime na concepção ética da racionalidade sustentável. Assim, ambas (fraternidade e a sustentabilidade), tais quais como normas dispostas na Lei Fundamental, “se complementam e, aliadas, têm o condão de fortalecer as bases do Estado Democrático Brasileiro” (AGUIAR e LANGOSKI, 2014, on line).

No mesmo sentido, Juarez de Freitas discorre sobre a importância da solidariedade, e porquanto valor fraternal, para que se busque a sustentabilidade social, mormente a sustentabilidade inclusiva, afirmando que:

[...] trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Destarte, possível concluir pela importante contribuição de todas as gerações dos direitos humanos para a busca do atual conceito de desenvolvimento sustentável, máxime em sua dimensão social presente de mais forma latente na segunda e terceira geração.

3.2 A SUSTENTABILIDADE SOCIAL COMO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Como dito, a dimensão social se mostra no sentido de que não se admite um modelo de desenvolvimento que permita a exclusão social, não servindo cogitar da sobrevivência dos seres humanos no meio ambiente, se as condições de suas vidas de mostrarem precárias e reversas à dignidade da pessoa humana em razão da exclusão social.

De outra banda, o verdadeiro desenvolvimento humano, mostra-se diferente da perspectiva baseada tão somente no crescimento econômico, cujo bem-estar da sociedade é medida apenas pela sua renda gerada, vez que procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades, assim:

A renda é importante, mas como um dos meios do desenvolvimento e não como seu fim. É uma mudança de perspectiva: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico, ou da renda, para o ser humano (PNUD, 2012, on line).

Por derradeiro, o conceito de Desenvolvimento Humano também parte do pressuposto que, para realmente aferir o avanço na qualidade de vida das pessoas de uma sociedade, é preciso ir além do viés puramente econômico, sendo imprescindível a análise em concreto das características sociais, culturais e políticas que efetivamente influenciam a qualidade da vida humana, o que demonstrado pelo Programa das Nações Unidas - PDNU do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e do Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH (PNUD, 2012, on line).

Nesse ponto, é possível concluir que a sustentabilidade social surge com a tarefa de concretizar os direitos fundamentais sociais, exigindo-se, por conseguinte, a criação de modelos de governança pública e privada, com eficiência e eficácia, voltados com o escopo principal de aniquilar a exclusão social em todos os sentidos, seja pela miséria econômica, seja pela condição do ser humano em questão pertencer à um grupo minoritário, à exemplo dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências.

A par disso, a sustentabilidade social, como efetivo desenvolvimento humano que não permita exclusão e caminhe junto com a livre iniciativa, pode ser verificada no nosso ordenamento jurídico em diversas nuances, inclusive, como um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil, pois o respeito da dignidade da pessoa humana é essencial para que uma sociedade permaneça em equilíbrio e seja efetivamente exercido o Estado Democrático de Direito, consoante se observa do artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Pela leitura do aludido dispositivo, resta claro a intenção do poder constituinte em assegurar o desenvolvimento sustentável também sob a perspectiva social, além daquela sustentabilidade ambiental prevista no art. 225 da Constituição Federal, na medida em que equipara o valor social do trabalho à livre iniciativa, juntamente com a derradeira dignidade da pessoa humana e o direito de cidadania.

Aliás, não menos importante é o exercício da cidadania para o destino da sociedade, sendo necessário, pois, que o cidadão seja visto além do discurso como “cidadão-cliente”, isto é, não apenas como um destinatário dos serviços públicos de qualidade, “mas indispensável que haja legitimidade na formação e execução da política pública que definirá as prioridades coletivas” (NOHARA, 2013, p. 42), o que certamente contribuiria para o efetivo desenvolvimento humano. Vale dizer, a inclusão social dos excluídos deve ocorrer também pela possibilidade do seu exercício de cidadania participativa.

No mais, independente da questão sobre a força normativa do preâmbulo da Constituição Federal¹¹, fato é que a sustentabilidade social aparece como meta a ser alcançada pelo Estado Democrático de Direito, na medida em que é instituído para assegurar, dentre outros, o exercício dos direitos sociais, individuais e o bem-estar, ressaltando o poder constituinte os valores de uma sociedade fraterna, pluralista e fundada na harmonia social.

Portanto, no contexto constitucional vigente a sustentabilidade social é refletida de modo que os valores expressados pela Carta no convívio social possam se efetivar numa sociedade solidária e participativa, isto é, com a presença do espírito fraternal despontado na terceira geração dos direitos humanos.

Não há, pois, como se negar o objetivo da melhoria da qualidade de vida da população, mormente por meio da inclusão social, posto que, enquanto houver alto número de desempregados e de miseráveis, por óbvio não haverá sustentabilidade social, mas sim uma sociedade insustentável.

O próprio modelo econômico definido na Constituição¹² também busca o desenvolvimento sustentável na dimensão social com maior igualdade e inclusão social, quando incumbe à lei estabelecer critérios para um planejamento de desenvolvimento nacional equilibrado, que necessariamente incorpore e compatibilize os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Exatamente por isso o Estado intervém no mercado, por meio do artigo 170 da Constituição Econômica¹³, em busca do pretendido bem-estar social encapsulado no preâmbulo da Carta, tomando-se como base na própria dignidade da pessoa humana e os ditames da justiça social.

¹¹ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

¹² Constituição Federal: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. §1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.”

¹³ Constituição Federal: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

Nesse sentido, não se pode olvidar o Princípio de Integração presente no artigo 170, incisos VII a IX da Constituição Federal¹⁴, quais buscam a redução das desigualdades regionais e sociais, pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De igual modo, a finalidade da Ordem Econômica se pauta pela Justiça Social, existência digna, com a garantia dos direitos fundamentais e o desenvolvimento nacional, vez que a sociedade efetivamente avança mediante a aquisição de riquezas em todas as classes sociais¹⁵.

Sobre a inclusão social, como essencial elemento da sustentabilidade social e porquanto do desenvolvimento humano, Ignacy Sachs acrescenta a “multidimensionalidade includente” do desenvolvimento social, ambiental, territorial, econômico e político, ressaltando que:

O desenvolvimento includente requer, acima de tudo, a garantia de exercício dos direitos civis, cívicos e políticos. [...] Políticas sociais compensatórias financiadas pela redistribuição de renda deveriam ir mais longe. [...] O conjunto da população também deveria ter iguais oportunidades de acesso a serviços públicos, tais como educação, proteção à saúde e moradia (SACHS, 2008, p. 39).

[...]

é um conceito multidimensional: os seus objetivos são sempre sociais e éticos (solidariedade sincrônica). Ele contém uma condicionalidade ambiental explícita (solidariedade diacrônica com as gerações futuras; o crescimento econômico tem um valor apenas instrumental (SACHS, 2008, p. 71).

A sustentabilidade como princípio constitucional com eficácia imediata e direta determina a responsabilidade solidária, do Estado e Sociedade, ao desenvolvimento material e imaterial “socialmente inclusivo” buscando assegurar a dignidade humana das pessoas “de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (FREITAS, 2012, p. 41)

É bom ressaltar que a dimensão social do princípio da sustentabilidade, não enseja na eliminação da livre iniciativa, apenas direciona a atividade empresarial por meio de sua

¹⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;”

¹⁵ Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

conversão em uma atividade não-egoística, em último sentido pelo conceito constitucional de função social da empresa.

Nesse sentido, e para finalizar o presente estudo, recorreremos novamente aos ensinamentos de Juarez de Freitas:

[...] desenvolvimento sustentável não é uma contradição em termos, tampouco se confunde com o delírio do crescimento econômico como fim em si. Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão da ética), (6) a preservação (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) ao bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável (FREITAS, 2012, p. 41).

CONCLUSÃO

A sustentabilidade deixou de ser tratada apenas como uma questão ambiental, passando também a ser tratado como desenvolvimento sustentável àquele preocupado com as questões sociais, especialmente as desigualdades e a miséria mundial, bem como a exclusão social das minorias, tais como os deficientes e idosos.

O paradigma atual de sustentabilidade supera a ideia de equilíbrio entre economia e o meio ambiente, surgindo para a formação do conceito de sustentabilidade basicamente cinco dimensões: a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

A *dimensão ambiental* consiste no direito das gerações atuais e futuras ao meio ambiente limpo e ecologicamente equilibrado, porquanto a destruição ambiental inviabilizará a continuidade da vida humana. Por sua vez, a *dimensão econômica* se pauta na avaliação e consciência dos benefícios e dos custos diretos e indiretos, estes últimos entendidos como externalidades, buscando basicamente o ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a produção do lucro.

A *dimensão jurídico-política* decorre do dever Constitucional de proteger o completo bem-estar das gerações atual e futuras, impondo o reconhecimento em todas as dimensões,

notadamente pelo resguardo dos Direitos Fundamentais, sendo que em termos Jurídico-Político é possível falarmos em: sustentabilidade interestatal (equidade entre países pobres e países ricos); (2) a sustentabilidade geracional (equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração - exemplo: jovem e velho); e (3) a sustentabilidade intergeracional (equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro).

A *dimensão ética* é possível resumir como a maneira de agir na atividade empresarial, qual deve buscar a universalização da produção do bem-estar íntimo, social, duradouro, e, sobretudo, com total interação com a natureza e a sociedade como um todo, mormente pela observância da questão das externalidades.

A *dimensão social* tem direta relação com os direitos sociais fundamentais, na medida em que, ao se buscar o paradigma de desenvolvimento plenamente sustentável, seja aniquilada com a mesma importância a exclusão social, pois, sem qualquer respeito à espécie humana um desenvolvimento sustentável somente sob a perspectiva ambiental, se os problemas sociais continuarem de igual modo a inviabilizar a vida de milhares de pessoas que vivem atualmente a margem da miséria.

Assim, o atual paradigma de sustentabilidade é dever fundamental que deverá necessariamente combinar a ética com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos, bem como se constitui em princípio constitucional conglobante dessas quatro dimensões, quais devem estar em harmonias entre si para a busca do bem-estar presente e futuro.

Partindo do paradigma exposto, surge a sustentabilidade na sua dimensão social como forma de efetivo desenvolvimento humano, mormente pela sua correlação com os direitos humanos que, na atual geração, predomina o direito, ou valor, da fraternidade, qual invoca os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade e de comunicação.

O direito ao desenvolvimento diz respeito tanto aos Estados como indivíduos, sendo que relativamente aos indivíduos ele se traduz numa pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada, proclamando-se, pois, fundados no princípio da solidariedade: o dever de todo Estado particular de levar em conta, nos seus atos, os interesses de outros Estados; ajuda recíproca de caráter financeiro ou de outra natureza, para a superação das dificuldades econômicas; e uma coordenação sistemática de política econômica.

Dessa forma, a sustentabilidade social não possui relação somente com os direitos humanos de segunda geração, quais se traduzem nos direitos sociais e econômicos, mas

também possui íntima ligação com o direito de terceira geração, em especial porque o direito fraternal de desenvolvimento está calcado no próprio princípio da solidariedade.

Por seu turno, o verdadeiro desenvolvimento humano se apresenta diferente da perspectiva baseada tão somente no crescimento econômico, cujo bem-estar da sociedade é medida apenas pela sua renda gerada. Ao revés, o desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades. Houve, em suma, uma mudança de perspectiva, pois com o desenvolvimento humano, o foco do crescimento econômico, ou da renda, é transferido para o ser humano.

Nesse ponto, a sustentabilidade social surge com a tarefa de concretizar os direitos fundamentais sociais, com o escopo principal de aniquilar a exclusão social em todos os sentidos (miséria econômica ou exclusão pelas minorias, a exemplos dos idosos e deficientes) e, por conseguinte, servir de importante instrumento para o efetivo desenvolvimento humano.

A cidadania também aparece com a sua importância para na sustentabilidade social, eis que a efetiva participação do cidadão na formação e execução da política pública definirá as prioridades coletivas, contribuindo para o efetivo desenvolvimento humano como um todo, ou seja, a inclusão social dos excluídos deve ocorrer também na esfera política com o exercício de cidadania participativa.

A sustentabilidade social aparece enquanto meta a ser alcançada pelo Estado Democrático de Direito instituído para assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais e o bem-estar, ressaltando os valores de uma sociedade fraterna, pluralista e fundada na harmonia social. No contexto constitucional vigente a sustentabilidade social é refletida de modo que os valores expressados pela Carta no convívio social possam se efetivar numa sociedade solidária e participativa, isto é, com a presença do espírito fraternal despontado na terceira geração dos direitos humanos.

O próprio modelo econômico definido na Constituição também busca o desenvolvimento sustentável na dimensão social com maior igualdade e inclusão social, quando incumbe à lei estabelecer diretrizes e bases para um planejamento de desenvolvimento nacional equilibrado, que necessariamente incorpore e compatibilize os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Desta feita, podemos concluir que a sustentabilidade estudada, sob o viés proposto, se traduz em princípio constitucional com eficácia imediata e direta tal qual atribui a responsabilidade de todos (Estado e Sociedade) ao desenvolvimento socialmente inclusivo,

buscando, pois, assegurar, como base na dignidade humana das pessoas, o completo bem-estar no presente e futuro, em total consonância com o verdadeiro e, sobretudo, eficaz conceito de desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DE OLIVEIRA, Olga Maria Boschi e LANGOSKI, Deisemara Turatti. *A sustentabilidade como expressão do princípio da fraternidade*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3d2b39d8bc215f6>; Acesso em 29/07/2014.

AYRES BRITTO, Carlos. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARBOSA, Gisele Silva. *O desafio do desenvolvimento sustentável*. Revista Visões. 4. ed., n.4, V. 1, jan/jun 2008. Disponível em: http://www.controversia.com.br/uploaded/pdf/12883_o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-gisele.pdf. Acesso em: 23 set. 2013.

BENACCHIO, M.; SANCHES, S. H. F.N. *A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado*. In: Baez, Narciso Leandro Xavier; Branco, Gerson Luiz e Porciuncula, Marcelo. *A problemática dos direitos humanos fundamentais na américa latina e na europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é?*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2010.

_____. *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos, Vol. VIII, nº 13, p. 007-018, 2010; Disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>; Acesso em 29/07/2014.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. *A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo*. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 39: 261-291, de 2011. Disponível em: <http://www.revista.fadir.ufu.br/viewissue.php?id=7>. Acessado em 22/07/2014.

CONTIPELLI, Ernani; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral*. Anais do XVII Encontro preparatório para o CONPEDI, Salvador: 19-21 junho de 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

IGLECIAS, Patrícia. *Difusos e Coletivos. Direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>; Acesso em: 16 jan. 2014.

NEVES, Lafaiete Santos (org). *Sustentabilidade*. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade. Curitiba: Juruá, 2011.

NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma Administrativa para além do discurso do “cidadão-cliente”*. In. DUARTE, Clarice Seixas; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *60 Desafios do Direito: política, democracia e direito*. Vol. 3 São Paulo: Atlas, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

ORNAGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Nosso Futuro Comum*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1.991.

_____. *Programa Nacional das Nações Unidas*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/>; Acesso em 29/07/2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. Paula Yone Stroh e tradução Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; TIMM, Luciano Benetti. (org.) *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). *Estudos e debates em direitos humanos*. Florianópolis: Editora Conceito, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções / Vladimir Oliveira da Silveira, Maria Mendes Rocasolano*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Bonetti (Org.). Direito e desenvolvimento no brasil no século XXI. Brasília: Ipea: Conpedi, 2013.